

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11041/000.138/93-94

NCA

Sessão de 19 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.918

RECURSO No. : 83.987 - IRF ANOS 1988 e 1989

RECORRENTE : I. FERRONATTO

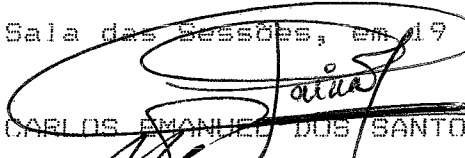
RECORRIDA : DRF - SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

PROCESSO DECORRENTE - Recebe igual sorte que o principal, naquilo que dele não diverge. TRD - Somente é aplicável a partir da vigência da Lei No 8.218/91. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Por não possuir função normativa no contexto administrativo tributário, falece a este Conselho competência para determinar, em tese, dever a autoridade monocrática apreciar matéria constitucional. PENALIDADES - Possuindo estrutura orgânica, a legislação tributária contempla penalidades específicas, aplicáveis nos casos de desatendimento da norma impositiva que regula a relação tributária entre o Estado e o contribuinte. Estas penalidades não podem ser afastadas por aquelas contidas no artigo 920 do Código Civil Brasileiro e no artigo 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor.

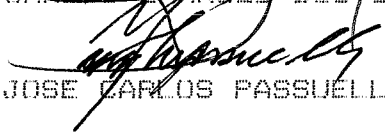
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por I. FERRONATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11041/000.138/93-94

RECURSO Nº.: 83.987

ACORDÃO Nº.: 102-29.918

RECORRENTE : I. FERRONATTO

R E L A T Ó R I O

E o presente processo decorrente do principal, lavrado contra o mesmo contribuinte, que levou o Nº 11041/000.137/93-21, recurso Nº 107.068.

O processo principal exigia o pagamento de imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1989 e 1990.

Este processo, refere-se ao imposto de renda na fonte dos exercícios de 1989 e 1990, relativamente aos balanços encerrados em 31/12/88 e 31/12/89.

A impugnação, informação fiscal, julgamento da autoridade monocrática e recurso seguiram fielmente o contido no processo principal, sem qualquer alegação ou prova inovadora ou especial, o que leva este decorrente na mesma trilha.

E o relatório.



PROCESSO No. 11041/000.138/93-94

ACORDAO No 102-29.918

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Devidamente discutida a matéria que ensejou o lançamento, sua manutenção e recurso, no processo principal, pelo princípio da decorrência, aplicável quando fato novo não se encerra no processo decorrente, por fundamento jurídico específico para a espécie, deve este processo repetir o decidido no principal.

O processo principal foi julgado na sessão de 16/05/95, tendo gerado o Acórdão No 102-29.860.

Deixo, como o fiz no processo principal, de apreciar o mérito da exigência, por não ter sido questionado, não tendo se instaurado o litígio quanto ao mesmo. O questionamento dos encargos merece igual sorte daquela obtida no processo principal.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança da TRD anteriormente à vigência da Lei No 8.218/91.

Brasília, 19 de maio de 1995.



José Carlos Passuello - Relator.